



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0320.3/2022

"Autoriza o Poder Judiciário a doar ao Município de Imbituba o imóvel que especifica."

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 3036/2022-GP, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminha para deliberação deste Poder Projeto de Lei dispondo sobre a doação de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina ao Município de Imbituba.

Infere-se da documentação instrutória que o imóvel a ser doado **[1]** possui área total de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) metros quadrados, **[2]** está matriculado sob o nº 9.535 do Livro 2, fl. 008, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba, **[3]** atualmente, abriga o Fórum da Comarca de Imbituba, cuja nova sede está sendo construída no terreno urbano doado pelo citado Município ao Estado de Santa Catarina, por intermédio da Lei municipal nº 3.913, de 14 de junho de 2011, situado na Rua João Hipólito Nascimento, cuja transcrição encontra-se matriculada sob o nº 22.505, extraída do Livro 2, fl. 01, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, e **[4]** pretende viabilizar a implantação de diversos órgãos estaduais e municipais, tais como o Detran, o Ciretran e o Demutran, facilitando, assim, o acesso da comunidade, por estar situado no centro administrativo municipal.

Nos termos do art. 2º da proposta, a transmissão da posse e da propriedade do imóvel referido se dará após a transferência definitiva das instalações do Fórum da Comarca de Imbituba para a sua nova sede.



A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de outubro de 2022, com posterior encaminhamento à Comissões de Constituição e Justiça, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II – VOTO

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos².

Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que **(I)** o interesse público da almejada doação de imóvel encontra-se devidamente justificado; **(II)** contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); e **(III)** as despesas com a execução da Lei correrão por

¹ Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



conta da donatária, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 5º).

Ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, importante consignar o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 93/2022/PGE/SC], nos seguintes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel [...]. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]

[...]

E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)



Em resumo, entende-se que as doações com encargo não configuram distribuição gratuita de bens, razão pela qual não estão obstadas pela norma eleitoral, haja vista que tal encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

A partir de todo o exposto, observo que não encontrei óbice constitucional e legal à tramitação da proposta, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal, encontrando-se presentes, na norma projetada, os dispositivos indispensáveis à espécie.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0320.3/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer

Relator